



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 29/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23/11/2022

PROCESSO Nº. 1/5541/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.08537

RECORRENTES: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Richter Moreira Brasil

MATRÍCULA: 0644251x

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. O período da infração teria sido de 01/2014 a 11/2015. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96.

Palavras-chave: Selo – Entradas - Procedente

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$49.724,85, nos termos trazidos no auto de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A EMPRESA NÃO EFETUOU A

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SELAGEM DAS NFE DESTINADAS NO EXERCÍCIO DE 2014 NO VALOR DE R\$ 2.063.626,96 E 2015 NO VALOR DE R\$422.615,61, ESTANDO AS REFERIDAS NFE LANÇADAS NA EFD, CONFORME PLANILHA EM CD E INF. COMPLEMENTAR.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 11/2015** e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 43 a Autuada apresentou **impugnação**. A autuada sustenta que as notas fiscais objeto do auto de infração tratam-se de notas fiscais referentes a complemento de imposto, ou seja, não seriam referentes a movimentação de mercadorias.

Além disso, alega que, com a instituição da nota fiscal eletrônica, a exigência do selo fiscal de trânsito tornou-se dispensável e que não houve, no caso, qualquer espécie de dolo, fraude ou simulação.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou os argumentos do contribuinte e manteve a PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte apresentou **recurso ordinário** onde levantou os mesmos pontos apontados na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, sugerir a total procedência, nos termos da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Nesse sentido, o contribuinte trouxe os argumentos que entendeu necessários e suficientes para o desfazimento da autuação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, em que pese a argumentação trazida, entendemos que, no mérito, não há que se falar em improcedência.

Sequer há que se falar, também, na dispensa da obrigação do selo fiscal.

Conforme consta no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, “a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Noutras palavras, a legislação sempre foi clara e precisa na obrigação imposta, independentemente da natureza virtual ou digital da nota fiscal, não sendo necessária comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO 2%*	MULTA
JAN A NOV 2014	R\$ 2.063.626,96	R\$ 41.272,54
MAI A NOV 2015	R\$ 422.615,61	R\$ 8.452,31

*OBSERVAÇÃO: Conforme lançado no Al. (fls.2/4), considerando que todos as notas estavam escrituradas na EFD.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5541/2018 – Auto de Infração: 1/201808537. Recorrente: SIEMS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, em Fortaleza, 06 de fevereiro de 2023.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO RELATOR